



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único: O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, privativo de Bacharel em Direito, definido como autoridade policial, que ocupa o mais elevado nível hierárquico da Polícia Federal, exige aprovação em concurso público de provas inclusive oral e de títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.”

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre nas carreiras de magistrado e promotor, os candidatos a delegado necessitam de maturidade intelectual e social; ou seja, trata-se de amadurecimento profissional e conhecimento jurídico mais acentuado para uma boa prestação jurisdicional, pois atua proferindo decisões que refletem na vida das pessoas.



Ainda, é óbvio que, “autoridade policial” para os fins jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Por outro lado, o Estado Democrático de Direito deve ser respeitado em sua íntegra, já que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, inclusive como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CD/14645.10638-59